TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8026656-71.2022.8.05.0000 PROCESSO DE 1.º GRAU: COMARCA DE ORIGEM: CAMACARI [8006817-40.2022.8.05.0039] PACIENTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE IMPETRANTES/ADVOGADOS: RAFAEL ELBACHA, THALITA COELHO DURAN E IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI CAMACARI INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva e alegação de homonímia por se tratarem de matérias que demandam dilação probatória. A prisão preventiva se apresenta fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais e que ele esteja idoneamente fundamentado, como na espécie. Demonstrada a pertinência do cárcere cautelar e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, alegadas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Concluído o inquérito policial e instaurada a ação penal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por eventual excesso Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÓRDÃO Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8026656-71.2022.8.05.0000, da comarca de Camaçari, em que figura como paciente Pedro Henrique Santos de Jesus e impetrantes os advogados Rafael Elbacha, Thalita Coelho Duran e Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem de habeas corpus, nos Salvador, data e assinatura registradas no termos do voto da Relatora. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8026656-71.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Agosto TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Thalita Coelho Duran e Rafael Elbachá, em favor de Pedro Henrique Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Camaçari. Narram os Impetrantes que o Paciente teve prisão temporária decretada e prorrogada, tendo sido posteriormente decretada a sua prisão preventiva, em razão de ser suspeito de atuar supostamente no tráfico de drogas da facção criminosa conhecida como Bonde do Maluco - BDM, mais especificamente na localidade de Vila de Abrantes, Alegam, em síntese, que o paciente sofre constrangimento Camaçari/BA. ilegal, à medida que as "INVESTIGAÇÕES QUE ESTÃO EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE

04 (QUATRO) MESES" não foram concluídas, bem como a "INEXISTÊNCIA DE AÇÃO Aduzem que "A CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA DENOTAM MANIFESTA ANTECIPAÇÃO DA PENA, SEM LASTRO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENA". (sic) Salientam as condições pessoais favoráveis do Asseveram que "O REQUERENTE NÃO POSSUI NENHUM VINCULO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS E ESTÁ DISPOSTO A COLABORAR COM AS INVESTIGAÇÕES CASO Ressaltam a possibilidade de "SUBSTITUICÃO DA SEJA NECESSÁRIO" (sic). PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319 DO CPP". final, pugnam, liminarmente, pelo deferimento da ordem de habeas corpus, "autorizando a Paciente a responder ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado", e no mérito, a confirmação da ordem, "determinando a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA". Instruem o writ com documentos que entendem necessários à análise do pleito. Liminar indeferida sob o id. 30953617, com requisição de informações à autoridade coatora, face o Informes judiciais prestados sob o id. 32245707, sigilo dos autos. acompanhados de decisões de id. 32245711 (prisão temporária), id. 32245713 (prorrogação da prisão temporária) e id. 32245710 (prisão preventiva). Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, em parecer de id. Salvador, data e assinatura registradas no É o relatório. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8026656-71.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, MIRANDA V0T0 impetrado pelos advogados Thalita Coelho Duran e Rafael Elbachá e Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro, em favor de Pedro Henrique Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Camaçari. Infere-se que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 11/03/2022, prorrogada em 26/05/2022, e em 22/06/2022 foi decretada a sua prisão preventiva, em razão da suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, integrando grupo criminoso com atuação na região de Vila de Abrantes, Inicialmente, registro que não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a alegada negativa de autoria. A tese suscitada demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento. Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)." (HC 718887/ SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Quanto à aduzida ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em relação ao Paciente, o pleito não merece acolhimento. Colhe-se do decreto constritivo que a Autoridade Impetrada, à evidência da materialidade e indícios de autoria delitivas, entendeu estarem presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, conforme trecho destacado: "(...) A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva dos indivíduos abaixo relacionados, com ordem de prisão temporária no interesse da operação "DISCIPLINA", uma vez que seriam integrantes de grupo criminoso de grande periculosidade voltada à prática de tráfico de drogas na região de Vila de Abrantes, Camaçarí/BA. Neste contexto, transcreveu depoimentos dos policiais que acompanharam a investigação, testemunhas e interrogatórios dos investigados ouvidos no Inquérito Policial nº 15/2021, bem como alguns dos principais e relevantes diálogos obtidos durante a interceptação telefônica que robustecem os indícios de autoria e materialidade delitivas. (...) Compulsando os autos,

observa-se que o pedido de prisão preventiva de 20 (vinte) representados, formulado pelos Delegados de Polícia Civil, está fundamentada em procedimento investigativo sigiloso, envolvendo interceptações telefônicas, processo nº 8029955-70.2021.8.05.0039, acompanhadas por este Juízo. Deflagrada a operação denominada de DISCIPLINA, instruída com 04 (quatro) relatórios de técnicos (nº 16.506, nº 16.559, nº 16.709 e nº 16.793), vê-se que estão presentes os requisitos e pressupostos exigidos pela lei para decretação da prisão preventiva. Pelo que se observa dos autos, foram transcritos áudios, nos quais se torna possível vislumbrar a existência de suposto grupo organizado voltado ao cometimento de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. (...) Logo, vê-se que (...) PEDRO HENRIQUE SANTOS DE JESUS - gerente do tráfico (...). Assim, fundamentada nos elementos probatórios reunidos e estruturados pelo Ministério Público, ID 208535186, retratando a função dos alvos da operação, percebe-se que fortes são os indícios de autoria em desfavor dos representados relativos ao tráfico e associação para o tráfico de drogas, sobretudo em face da prisão em flagrante de alguns deles. (...) Assim, a custódia justifica-se, sobretudo, pela gravidade dos crimes imputados aos representados, a fim de evitar, portanto, a reiteração delituosa (periculum libertatis) e de buscar acautelar o meio social e credibilidade da justica, inclusive porque não pode ser incentivada a aparente impunidade da realização de tráfico de drogas. (...) Ademais, tendo em vista os autorizativos legais previstos nos arts. 312, do CPP, que prezam, entre outros, pela garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, além de haver indícios suficientes de autoria e existência de materialidade, tais elementos corroboram à demonstração da imperiosidade da segregação processual. Registre-se que a maioria dos alvos apresenta incursões criminais judicializadas, alguns até revelando reincidência específica, e mesmo segregados em estabelecimento prisional oficial não deixaram de delinguir, montando esquema para inserção de aparelhos de telefonia celular nos presídios. Assim, considerando ainda a prejudicialidade e reprovabilidade social acerca da prática de tráfico e associação para o narcotráfico, serve a prisão como medida necessária para reprimir e prevenir a sua ocorrência, não se recomenda a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. É o que aflora dos autos no presente momento. Depreende-se, portanto, a necessidade e adequação da medida no sentido de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, acautelando-se o meio social e garantindo-se a credibilidade da justiça. (...)" (id. 30845211). Vê-se que o suposto grupo criminoso atua, em tese, no tráfico de drogas e associação para o tráfico na região de Abrantes, cada investigado com função específica, sendo o paciente apontado como "gerente do tráfico", o que reforça o risco de reiteração delitiva, a justificar a necessidade da manutenção do cárcere. "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo notícias de que o paciente, em tese, era um membro ativo de organização criminosa - em estreita relação com integrantes da fação criminosa Primeiro Comando da Capital -, possuindo posição de relevância no cenário delitivo (responsável pelo gerenciamento dos pontos de venda de drogas), fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. (...). 3. Questão referente à participação ou não do réu nos delitos apurados no processo é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a

prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que aconteceu na espécie. 4. Ordem denegada". (HC 734042/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022) "(...) 2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente e a gravidade concreta dos fatos. (...). 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. (...) 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco que as instâncias ordinárias concluíram haver indícios suficientes de autoria. decorrentes sobretudo do material obtido através de interceptação telefônica, o qual indicou o agravante como 'um dos indivíduos responsáveis pela gerência da operação, a qual transporta a carga de cocaína por meio aéreo até o estado do Rio Grande do Sul.' (...)" (AgRg no RHC 160499/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 26/04/2022. DJe 28/04/2022) Demonstrada a adequação da constrição cautelar imposta e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 165190/ RJ, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, j. 21/06/2022, DJe 29/06/2022. argumento de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não se tratando a situação em análise, de cumprimento antecipado de pena. Prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória são constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, quando evidenciada a pertinência do cárcere cautelar. Também não há que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. A situação em análise envolve procedimento investigativo complexo, o que justifica o tempo maior para as autoridades policiais concluírem as investigações, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, face às peculiaridades do caso: pluralidade de investigados e fatos apurados, gravidade das condutas. Destaco que tal alegação encontra-se superada, posto que o inquérito foi concluído e, em consulta ao PJe de Primeiro Grau, verifico que foi oferecida a denúncia (n° . 8013024-55.2022.8.05.0039), em trâmite na 1° Vara Criminal da Comarca de Camaçari, imputando ao Paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35 e 40, III e IV, todos da Lei nº. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, 11.343/2006. no id. 32481354. Ausente constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a ordem impetrada. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8026656-71.2022.8.05.0000)